



**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2025**

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO MAIOR - PI.

Em cumprimento ao disposto no instrumento convocatório, o pregoeiro deste município, procedeu ao julgamento do Recurso interposto pelas empresas **NORTE COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, inscrita no CNPJ nº 25.154.321/0001-71**, doravante denominada **Recorrente 1**, e **S R DA G GOMES LTDA, inscrita no CNPJ nº 53.128.595/0001-21**, doravante denominada **Recorrente 2**, contra as decisões que, respectivamente, as desclassificou no certame em voga e que habilitou a empresa **ITECH CLIMATIZAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 53.494.536/0001-77**, doravante denominada **Recorrida**, nos termos do edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2025**, alegando o que se segue:

1. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade.

2. DOS FATOS

As recorrentes, inconformadas com o Resultado da licitação, apresentaram recursos contra a decisão do Pregoeiro que habilitou a recorrida no certame em referência.

3. DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

3.1. RECORRENTE 1 - NORTE COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, inscrita no CNPJ nº 25.154.321/0001-71

Os argumentos e as razões de RECURSO da empresa **NORTE COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, inscrita no CNPJ nº 25.154.321/0001-71**, encontram-se acostados aos autos, e, em síntese, foram os seguintes:

“(…) a proponente foi declarada inabilitada sob o fundamento de que sua proposta não identificava adequadamente o seguro exigido no edital. Contudo, entende-se que tal decisão merece ser revista, motivo pelo qual se apresenta a presente manifestação de recurso, com base no art. 155 da Lei 14.133/21, que garante o direito ao contraditório e à ampla defesa nos processos administrativos.

(…)

A inabilitação pela suposta ausência de identificação do seguro desconsidera o princípio da razoabilidade e da formalidade moderada, previstos nos arts. 5º e 12 da mesma lei”.



**ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES**



No recurso interposto pela recorrente, foi requerido, além de outros, o(s) seguinte(s) pedido(s), *in verbis*:

- “1. Conheça e dê provimento ao presente recurso, reconsiderando a decisão que declarou habilitada a empresa ITALO RODRIGUES COSTA SOUSA – CNPJ nº 53.494.536/0001-77;
2. Seja assegurado à Recorrente o pleno direito à competitividade em igualdade de condições, conforme preceituam os princípios da legalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.”

3.2. RECORRENTE 2 - S R DA G GOMES LTDA, inscrita no CNPJ nº 53.128.595/0001-21

Os argumentos e as razões de RECURSO da empresa **S R DA G GOMES LTDA, inscrita no CNPJ nº 53.128.595/0001-21**, encontram-se acastados aos autos, e, em síntese, foram os seguintes:

“A justificativa apresentada pelo pregoeiro para desclassificar a empresa é manifestamente descabida e carece de respaldo legal. O motivo alegado - a não apresentação do comprovante de pagamento da garantia da proposta - revela um excesso de formalismo que afronta os princípios da razoabilidade e da legalidade.

(...)

I – Não apresentou a Marca e Fabricante dos itens 05, 06, 07, 08, 11 e 12 que trata sobre FORNECIMENTO;

II – Não apresentou o boleto da garantia, conforme edital;

III – Não apresentou declaração que atende aos requisitos de habilitação;

IV- Na Proposta Readequada a assinatura apresentada é suspeita;

V- CRC vencido”.

No recurso interposto pela recorrente, foi requerido, além de outros, o(s) seguinte(s) pedido(s), *in verbis*:

“A) Que o presente recurso seja conhecido e, ao final, julgado procedente.

B) Que seja FRACASSADA esta licitação, por não existir propostas validas.”

4. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA - ITECH CLIMATIZAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 53.494.536/0001-77.

A empresa **ITECH CLIMATIZAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 53.494.536/0001-77**, em suas contrarrazões apresentou, em síntese, as seguintes alegações:



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES



“A alegação apresentada pela recorrente demonstra total equívoco na interpretação do edital. Os itens mencionados - 05, 06, 07, 08, 11 e 12 - referem-se claramente à prestação de serviços, conforme expressamente indicado na unidade de medida prevista no próprio edital, que é “serviço”, e não “unidade” ou “produto”

(...)

O edital exige comprovação de emissão do seguro, justamente para garantir sua autenticidade. Para isso, foi anexado o comprovante de pagamento do seguro garantia, documento esse que confirma de forma inequívoca a contratação válida do seguro exigido. A apresentação do boleto isoladamente não comprova veracidade. O comprovante de pagamento é medida legítima e prudente, que garante a boa-fé da empresa e o fiel cumprimento do edital.

(...)

A alegação de que a empresa ITECH CLIMATIZAÇÃO não teria apresentado a declaração exigida para habilitação não procede. É notório que o sistema do Portal de Compras Públicas, ao realizar o envio da proposta, exige do licitante o preenchimento de campos obrigatórios, incluindo a confirmação das declarações previstas no edital e na legislação vigente, como condição para a submissão da proposta. No caso em tela, a empresa preencheu corretamente o campo eletrônico destinado às declarações, marcando as opções exigidas, o que caracteriza formalmente a sua apresentação. Assim, ainda que não haja documento físico anexo, o próprio registro eletrônico dentro do sistema comprova que a declaração foi devidamente feita, sendo este procedimento amplamente aceito e utilizado em licitações eletrônicas.

(...)

A proposta readequada foi validamente assinada pelo representante legal da empresa, sem qualquer irregularidade ou indício de fraude. A readequação e a assinatura visam justamente reforçar o compromisso com as exigências do certame.

(...)

A alegação quanto à suposta irregularidade relacionada ao Certificado de Registro Cadastral (CRC) é improcedente e revela desconhecimento das exigências efetivamente previstas no edital. Em momento algum o edital tornou obrigatória a apresentação do CRC como requisito de habilitação.”

Na contrarrazão interposta pela recorrida, fora(m) feito(s) o(s) seguinte(s) pedido(s), *in verbis*:



“a) Seja o presente recurso IMPROVIDO, mantendo-se a habilitação da Recorrida no certame, uma vez que a argumentação da Recorrente na o possui fundamento técnico e parte de premissas equivocadas;”

5. DA ANÁLISE E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O Pregoeiro responsável pelo PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2025, devidamente subsidiado pela equipe de apoio desta Prefeitura, ao analisar os Recursos interpostos pelas empresas **Recorrentes**, baseou-se preliminarmente nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, eficiência, moralidade e publicidade, além dos princípios próprios do processo licitatório.

As licitações deverão assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, observados os princípios da Administração a cima elencados além dos princípios da eficiência, probidade administrativa, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao instrumento convocatório, obtenção de competitividade e julgamento objetivo todos eles observados no presente certame.

Nesta seara, **o Edital de Licitações é quem rege e delimita os parâmetros a serem exigidos no momento da análise da qualificação técnica da licitante.**

Nos julgamentos dos processos administrativos, somos guiados na direção de satisfazer o interesse público, sobre esse interesse, Di Pietro diz:

Interesse público é o interesse do público, isto é, do povo, e que se contra- põe ao interesse pessoal e particular. É o interesse da comunidade, da população, considerada globalmente, como posição favorável à satisfação das necessidades coletivas.

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.

O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES



Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Além disso, importante também destacar os objetivos do processo licitatório, conforme reza a Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Diz-se por isso que o **edital torna-se lei entre as partes**, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de **interesse público** que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito).

Superado o contraditório e ampla defesa, sabe-se a licitação é regulada pela Lei nº 14.133/2021, pelo qual a Administração Pública realiza a escolha da proposta que lhe seja mais vantajosa, onde os órgãos públicos contratam serviços e adquirem materiais no exercício da função administrativa, a fim de cumprir com a finalidade imposta pela lei.

A doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello (2005) nos diz que princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele. **O que é a seleção da proposta mais vantajosa, senão um mandamento das licitações públicas, servindo de base para a escolha do comprador público.**

Também não é demais esclarecer que o instrumento convocatório que balizou o procedimento licitatório ora em voga, bem como todos os seus documentos instrutores foram pautados nos princípios norteadores da Administração Pública e nas cominações legais que baseiam todo o processo licitatório.



**ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES**



Assim, tem-se que o julgamento de qualquer Processo Licitatório deve ser fundamentado em fatores concretos, exigidos pela Administração Pública em confronto com o ofertado pelas empresas licitantes, **dentro dos parâmetros fixados no Instrumento Convocatório.**

Feitas tais considerações e sem mais delongas, passemos à análise de cada apelo.

5.1. Recorrente 1 - NORTE COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, inscrita no CNPJ nº 25.154.321/0001-71.

Conforme registrado nos autos virtuais, a proposta inicial da Recorrente 1 foi rejeitada pelos seguintes motivos:

DESCUMPRIU OS ITENS 4.1.2. E 4.5.1. DO EDITAL. DESCUMPRIU O ITEM 5.13 DO EDITAL, POR APRESENTAR SUPOSTA APÓLICE DE SEGURO-GARANTIA A TÍTULO DE GARANTIA DA PROPOSTA SEM OS DADOS NECESSÁRIOS PARA VERIFICAÇÃO DA AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO JUNTADO.

Agora, veja-se o que rezam tais dispositivos do Instrumento Convocatório, que, conforme acima demonstrado, **é a Lei deste certame:**

4.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

(...)

4.1.2. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável prazo de validade ou de garantia dos serviços/peças (mínimo de 90 (NOVENTA) dias), número do registro ou inscrição do bem no órgão competente (conforme o caso);

(...)

4.5.1. O prazo de validade da proposta não será inferior a 100 (CEM) dias, a contar da data de sua apresentação.

(...)

5.23. No momento da apresentação da proposta, a licitante deverá apresentar comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação, no valor equivalente para o LOTE I, valor de R\$ 7.369,59 (sete mil trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), (conforme a modalidade de garantia escolhida será obrigatória à apresentação do boleto e do respectivo comprovante de pagamento da garantia no mesmo campo), nos termos da Lei 14.133/2021 e alterações posteriores. SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO.



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICIPIO DE CAMPO MAIOR
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES



Inicialmente, há de se destacar que a Recorrente, em seu apelo, não se voltou ao primeiro motivo da rejeição de sua proposta inicial, qual seja, o descumprimento dos itens 4.1.2 e 4.5.1 do Edital, que tratam sobre o preenchimento da proposta no sistema eletrônico.

O item 4.5.1 dispõe que a **validade da proposta não será inferior a 100 (cem) dias**. No entanto, a validade da proposta apresentada pela recorrente 1 foi inferior ao que preceitua o Edital. Vejamos:

JOSE RODRIGUES SOBRINHO VARIEDADES

25.154.321/0001-71

90 dias

Tal fato, por si só, já inviabiliza o seguimento da recorrente no certame, ante o flagrante desrespeito às regras do presente certame impostas pelo Edital, mais precisamente o item 4.5.1.

Além disso, a empresa recorrente **não apresentou o prazo de garantia ou de validade** do(s) respectivo(s) item(ns) na oportunidade de sua proposta, em pleno desrespeito ao item 4.1.2.

Dito isto, resta clarividente que a licitante deixou de apresentar o **prazo de garantia ou de validade** do(s) respectivo(s) produto(s), e consequentemente, desrespeitou o exigido pelo Edital, que é a regra do certame.

Ademais, a exigência do prazo de garantia ou de validade do produto torna-se regra imperativa dentro do certame, vez que a Administração precisa certificar-se da qualidade e de possíveis vícios dos itens que pretende adquirir. Portanto, não há possibilidade de se afastar tal exigência, como pretende a recorrente.

Diante disso, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, observa-se que a licitante recorrente não preencheu os requisitos essenciais exigidos no preenchimento da proposta.

Conforme já alhures mencionado, o prazo de garantia ou de validade do bem é requisito essencial para a Administração certificar-se da qualidade e de possíveis vícios dos itens que pretende adquirir. Sendo, portanto, plenamente exigível, não podendo, de maneira alguma, dispensá-lo.

Assim, frise-se que a licitante recorrente não preencheu os requisitos essenciais exigidos no preenchimento da proposta, conforme os ditames do edital, o que acarreta na sua desclassificação, de acordo com o previsto no instrumento convocatório.

Diante disso, em razão dos princípios da supremacia do interesse público e da vinculação ao instrumento convocatório, observa-se que a licitante ora recorrente não preencheu os requisitos essenciais exigidos no preenchimento da proposta.

Já no que se refere ao descumprimento do item 5.23 do Edital, que faz referência ao recolhimento de garantia da proposta em uma das modalidades previstas na legislação de regência, os argumentos da recorrente também não merecem prospero.

O documento juntado pela licitante como suposta apólice de seguro-garantia a título de garantia da proposta possui diversas rasuras, contendo dados apagados e/ou borrados, impossibilitando, assim, verificar e confirmar sua autenticidade.



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES



Dessa forma, não pode a Administração ficar na dúvida sobre a veracidade ou não do documento, motivo pelo qual considera-se descumprido o item 5.23 do Edital deste certame.

Assim, consoante as considerações de ordem fática e jurídica acima delineadas, conclui-se que o recurso manejado pela recorrente **não** merece provimento.

Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, concedendo oportunidade para a recorrente, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência.

Com isso, considerando a manifestação apresentada, constatamos que não há razões para modificar a decisão que rejeitou a proposta inicial da recorrente, corroborando com o posicionamento sustentado, não havendo lastro ou fundamentação legal para as alegações apresentadas pela Recorrente.

Dessa forma, após analisadas todas as documentações, decido manter a decisão que rejeitou/desclassificou a proposta inicial da Recorrente, bem como negar provimento ao recurso da recorrente **NORTE COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, inscrita no CNPJ nº 25.154.321/0001-71.**

5.2. Recorrente 2 - S R DA G GOMES LTDA, inscrita no CNPJ nº 53.128.595/0001-21.

Conforme registrado nos autos virtuais, a proposta inicial da Recorrente 2 foi rejeitada pelos seguintes motivos:

NÃO APRESENTOU COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO TÍTULO DE GARANTIA CONFORME EXIGIDO NO ITEM 5.23. DO EDITAL.

Mais uma vez, veja-se o que reza o item 5.23 do Instrumento Convocatório, que, conforme acima demonstrado, **é a Lei deste certame:**

5.23. No momento da apresentação da proposta, a licitante deverá apresentar comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação, no valor equivalente para o LOTE I, valor de R\$ 7.369,59 (sete mil trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), (conforme a modalidade de garantia escolhida será obrigatória a apresentação do boleto e do respectivo **comprovante de pagamento da garantia no mesmo campo**), nos termos da Lei 14.133/2021 e alterações posteriores. SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO.

Trata-se, portanto, de condição objetiva, clara e prevista no edital como obrigatória e eliminatória, sob expressa pena de desclassificação. Ainda que o boleto bancário tenha sido eventualmente gerado, a ausência do respectivo comprovante de pagamento compromete a regularidade do cumprimento do requisito exigido.



**ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES**



A exigência de garantia da proposta está respaldada pelo art. 58 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir tal garantia como condição de habilitação no certame, com a finalidade de resguardar a seriedade da proposta apresentada.

Ressalte-se que a Administração Pública está vinculada aos termos do edital, que constitui a lei interna da licitação (princípio da vinculação ao instrumento convocatório), não sendo possível relativizar requisitos formais essenciais, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e segurança jurídica.

Assim, a desclassificação da empresa recorrente ocorreu de forma legítima e fundamentada, tendo em vista a ausência de um documento imprescindível à validação da proposta.

No que diz respeito aos documentos de habilitação da empresa Recorrida e o suposto desatendimento às regras do Edital, passemos à análise de cada ponto atacado.

5.2.1. Alegada ausência de marca e fabricante nos itens 05, 06, 07, 08, 11 e 12

A recorrente 2 sustenta que a empresa habilitada não indicou marca e fabricante nos itens supracitados, em desconformidade com o edital. Contudo, conforme esclarecido na manifestação da empresa recorrida, os referidos itens tratam, inequivocamente, de prestação de serviços, e não de fornecimento de bens. Tal condição é corroborada pela unidade de medida expressa no Termo de Referência e na proposta apresentada, que é “serviço”.

A exigência de marca e fabricante aplica-se a itens que envolvam fornecimento de produtos, o que não se verifica neste caso. Exigir tal informação para serviços contrariaria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O entendimento encontra respaldo inclusive em jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), que impõe cautela quanto à exigência de marcas, especialmente quando sem justificativa técnica.

5.2.2. Suposta ausência de boleto da garantia de proposta

A Recorrente 2 afirma que a Recorrida não anexou o boleto bancário correspondente à garantia de proposta, conforme item 5.23 do edital. Todavia, a empresa habilitada apresentou comprovante de pagamento do seguro-garantia, documento que supre a exigência do edital quanto à comprovação da garantia prestada, uma vez que atesta de forma direta a efetivação da contratação. O entendimento de que o comprovante de pagamento atende à finalidade da exigência é compatível com os princípios da boa-fé e da economicidade.

A essência da exigência editalícia é a efetiva comprovação do pagamento da garantia da proposta. Assim, o argumento da recorrente carece de fundamento objetivo.

5.2.3. Alegada ausência de declaração de atendimento aos requisitos de habilitação

A recorrente alega que a empresa ITECH não apresentou a declaração exigida no item 7.6 do edital. No entanto, tal declaração foi realizada por meio eletrônico no sistema do Portal de Compras Públicas, plataforma utilizada no certame. Ademais, o próprio edital, em seu item 3.3, permite que as declarações sejam prestadas em campo próprio do sistema. Vejamos



3.3. No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema (...):

Ainda conforme entendimento do Edital, em seu item 3.5, apenas em caso de “o sistema de compras utilizado no certame não possua as funcionalidades respectivas, as declarações indicadas nos itens anteriores deverão ser encaminhadas juntamente com os documentos de habilitação”.

Assim, é de conhecimento público que, para submissão da proposta no referido sistema, o preenchimento das declarações obrigatórias é condição imprescindível, o que implica a formalização da declaração no momento da proposta.

Ademais, a jurisprudência e a doutrina admitem expressamente o cumprimento eletrônico das obrigações editalícias em certames digitais, como medida de simplificação e de observância ao princípio da eficiência.

5.2.4. Suposta irregularidade na assinatura da proposta readequada

O recurso aponta uma possível inconsistência na data da assinatura da proposta readequada, argumentando que ela teria sido anterior à data da sessão. Contudo, a simples antecipação de data não é suficiente para invalidar o documento, tampouco comprova adulteração ou má-fé. A assinatura apresentada é de representante legal da empresa e não há nos autos qualquer elemento técnico ou pericial que ateste falsidade ou irregularidade na assinatura ou no documento.

Assim, a alegação se revela frágil, desprovida de elementos mínimos de prova.

5.2.5. Alegação de CRC vencido

Por fim, quanto à alegada apresentação de Certificado de Registro Cadastral (CRC) vencido, verifica-se que não houve exigência editalícia expressa quanto à obrigatoriedade de apresentação do CRC como condição para habilitação. O edital contemplou critérios próprios para comprovação da qualificação econômico-financeira, mediante apresentação de balanço patrimonial, documento este devidamente apresentado e analisado.

A ausência de CRC vigente, portanto, não configura irregularidade, tampouco implica inabilitação, haja vista que tal documento não substitui os requisitos diretamente exigidos no edital.

Dito isto, consoante as considerações de ordem fática e jurídica acima delineadas, conclui-se que o recurso manejado pela recorrente **não** merece provimento.

Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, concedendo oportunidade para a recorrente, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência.

Com isso, considerando a manifestação apresentada, constatamos que não há razões para modificar a decisão que rejeitou a proposta inicial da recorrente 2, tampouco a que habilitou a recorrida, corroborando com o posicionamento sustentado, não havendo lastro ou fundamentação legal para as alegações apresentadas pela Recorrente.



**ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES**

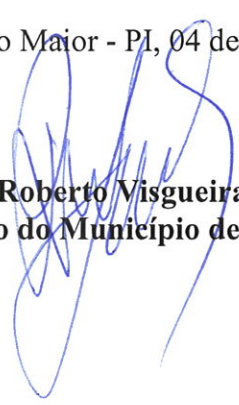


Dessa forma, após analisadas todas as documentações, decido manter a decisão que rejeitou/desclassificou a proposta inicial da Recorrente2, assim como a que habilitou a recorrida, e, por isto, negar provimento ao recurso da recorrente **S R DA G GOMES LTDA, inscrita no CNPJ nº 53.128.595/0001-21.**

6. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Isto posto, sem nada mais evocar, CONHEÇO dos Recurso Administrativos interpostos pelas empresas **NORTE COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, inscrita no CNPJ nº 25.154.321/0001-71, e S R DA G GOMES LTDA, inscrita no CNPJ nº 53.128.595/0001-21,** no processo licitatório referente ao PREGÃO ELETRÔNICO nº 014/2025, e no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** os recursos apresentados, mantendo a decisão que as desclassificou no presente certame, assim como a que habilitou a recorrida.

Campo Maior - PI, 04 de Junho de 2025.


Roberto Visgueira Macedo
Pregoeiro do Município de Campo Maior-PI



**ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



**RATIFICAÇÃO DE DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO
DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2025**

OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO, TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, ADJUDICAÇÃO POR ITEM, PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EVENTUAL FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, ITENS PARA COMPLEMENTO DA MERENDA ESCOLAR, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR - PI.

RECORRENTES: NORTE COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, inscrita no CNPJ nº 25.154.321/0001-71 e S R DA G GOMES LTDA, inscrita no CNPJ nº 53.128.595/0001-21.

RECORRIDA: ITECH CLIMATIZAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 53.494.536/0001-77.

Nos termos do Artigo 164, parágrafo 2º, da Lei 14.133/2021, RATIFICO o posicionamento e decisões proferidos pelo Pregoeiro em sua resposta aos Recursos Administrativos, e contrarrazões apresentada, conhecendo o recurso interposto pela NORTE COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, inscrita no CNPJ nº 25.154.321/0001-71 e empresa S R DA G GOMES LTDA, inscrita no CNPJ nº 53.128.595/0001-21, e da contrarrazões apresentada pela empresa ITECH CLIMATIZAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 53.494.536/0001-77, por atender aos requisitos de admissibilidade para, NO MÉRITO:

a) Manter a classificação da Proposta e Habilitação da empresa ITECH CLIMATIZAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 53.494.536/0001-77, declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 014/2025, pelos motivos já esclarecidos.

É como decido.

Campo Maior-PI, 05 de Junho de 2025.

**DORILENE GOMES
VIDAL FELIX DE
ANDRADE:22805486315**
Dorilene Gomes Vidal Felix de Andrade
Secretária Municipal de Saúde

Assinado digitalmente por DORILENE GOMES VIDAL FELIX DE ANDRADE:22805486315
NO: CNBR, C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC CERTIFICA MINAS v5, OU=27042817001155, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=DORILENE GOMES VIDAL FELIX DE ANDRADE:22805486315
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localidade: 1234
Data: 2025.06.05 12:15:52-03'00"
Full PDF Reader Versão: 2024.1.0